



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2007

(Do Sr. José Aníbal)

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, e da Lei nº 11.182, de 2005, para extinguir a limitação à participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1682/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e na Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para pôr fim à exigência de participação de capital nacional, na proporção de quatro quintos, no capital total com direito a voto de pessoa jurídica brasileira concessionária de serviços aéreos públicos.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver sede no Brasil e direção confiada a pessoas residentes e domiciliadas no país.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código (NR)."

Art. 3º O art. 182, inciso II, da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.

II - às demais sociedades com sede no país.

....."

Art. 4º Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 47.....

Parágrafo único. Fica invalidada, constituindo exceção ao disposto no inciso I deste artigo, a regra que proíbe a concessão de serviços

aéreos a pessoa jurídica brasileira que possua capital com direito a voto pertencente a estrangeiros em proporção superior a um quinto do capital total."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje é legítima a hipótese de empresa estrangeira instalar-se no País para concorrer à prestação de serviço de transporte aéreo. Revogado o art. 171 da Constituição Federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 6, não há mais que se falar em empresa brasileira de capital nacional, a qual era merecedora de determinados privilégios e proteções, visando a garantir, em mãos de brasileiros, o controle de setores considerados estratégicos da economia.

Já não mais podem prevalecer restrições que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 181, impõe às empresas concessionárias de serviços aéreos, quais sejam, (i) pelo menos 4/5 do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social e (ii) direção confiada exclusivamente a brasileiros. Tais limitações à participação do capital estrangeiro devem ser encaradas como incompatíveis com a nova ordem constitucional.

Assim, faz-se necessário alterar o citado diploma legal, adequando-o à Norma Maior e ao atual cenário econômico brasileiro. De fato, nada deve impedir que companhias aéreas do exterior constituam subsidiária com sede no país, conforme a legislação brasileira, e se proponham a operar as linhas aéreas internas. Ou, ainda, que investidores estrangeiros participem mais ativamente do controle acionário das companhias aéreas já em atividade no País. Apenas, deverão sujeitar-se às regras de concessão vigentes e à atual política de acesso ao mercado.

O que aqui se defende, necessário esclarecer, não abarca a possibilidade de empresa estrangeira vir a operar linhas de cabotagem no País sem estar aqui instalada, oferecendo empregos e contribuindo com impostos. Deve-se considerar absolutamente injusta a hipótese de companhia do exterior oferecer seus serviços em linhas internas sem arcar com os ônus que recaem sobre suas eventuais concorrentes nacionais. Enquanto as companhias brasileiras continuariam a ser obrigadas a conviver com uma situação macroeconômica desfavorável se comparada à de alguns países, empresas estrangeiras poderiam atuar em nosso mercado interno sem qualquer dos embaraços provocados pelo chamado "custo

Brasil", ou seja, elevados custos financeiro, tributário e de capital, legislação trabalhista de caráter mais protecionista, distância dos grandes centros de fabricação e de reposição de peças e diversos outros fatores que acabam por dificultar a competitividade da empresa brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ ANÍBAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I Da Concessão ou Autorização Para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 181. A concessão somente será dada o pessoa jurídica brasileira que tiver:

- I - sede no Brasil;
- II - pelo menos $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;
- III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de $\frac{1}{5}$ (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de $\frac{1}{5}$ (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

- I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II Da Aprovação dos Atos Constitutivos e Suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no primeiro mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;

II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;

V - no caso previsto no art. 181, § 3º.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custos, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no caput deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3º Todos os casos previstos no caput e no § 1º deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

.....
.....

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II - os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos à administração e exploração de aeródromos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da ANAC às disposições desta Lei; e

III - as atividades de administração e exploração de aeródromos exercidas pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO passarão a ser reguladas por atos da ANAC.

Art. 48. (VETADO)

§ 1º Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

§ 2º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
